

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sr. Fernando Monteiro)

Dispõe sobre limite máximo de salas com o mesmo título, por complexo exibidor, nas proporções especificadas, para exibir produções de longa-metragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou de complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a atender aos limites máximos fixados em tabela constante no Anexo para exibição de produções cinematográficas de longa-metragem com o mesmo título.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, conforme ato expedido pelo órgão, entidade ou agência do Poder Executivo responsável pela regulação do setor cinematográfico no País.

Art. 2º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta Lei, bem como a sua forma de comprovação e de fiscalização e as punições para o seu descumprimento serão disciplinados em ato expedido pelo órgão, entidade ou agência do Poder Executivo responsável pela regulação do setor cinematográfico no País, consultadas as entidades representantes dos exibidores cinematográficos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

QUANTIDADE DE SALAS DO COMPLEXO	NÚMERO MÁXIMO DE SALAS COM O MESMO TÍTULO
3	2
4	3
5	3
6	4
7	5
8	5
9	6
10	6
11	7
12	8
13	8
14	9
15	9
16	10
17	11
18	11
19 ou mais	60% das salas do complexo

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o propósito de alterar a proporção de salas que possam exibir um mesmo título por complexo exibidor de produções de longa-metragem. A intenção da proposição é aperfeiçoar os termos do acordo realizado entre a Ancine e a maioria das grandes exibidoras (as que têm mais de 20 salas de cinema no País), assinado sob a forma de Termo de Compromisso em dezembro de 2014.

O referido acordo estabelecia limite máximo de salas com o mesmo título, em porcentuais que giram em torno de 30%, nos seguintes termos:

QUANTIDADE DE SALAS DO COMPLEXO	Nº MÁXIMO DE SALAS COM O MESMO TÍTULO
3	2
4	2
5	2
6	2
7	2,5
8	2,5
9	3
10	3

11	3
12	4
13	4
14	4
15	5
16	5
17	5
18	5

Além do acordo mencionado, há a proteção estabelecida, anualmente – até 2021, nos termos do art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 – por Decreto presidencial, que determina, entre outros aspectos, número máximo de salas com o mesmo título, replicando com exatidão parte do teor da tabela supramencionada. A atual norma vigente que estabelece os limites de longas-metragens por sala é o Decreto nº 8.636, de 30 de dezembro de 2014.

É relevante transformar em lei o que a Presidência da República tradicionalmente já faz mediante Decreto todos os anos, bem como o acordo firmado pela Ancine e a maioria das grandes exibidoras. Essa medida traria maior segurança jurídica e eficácia na aplicação dos limites em pauta.

No entanto, o acordo Ancine-exibidoras e o Decreto nº 8.636/2014 estabelecem proporção que consideramos insuficiente, a qual atualmente gira em torno de 30%, de acordo com o que foi citado anteriormente. Por essa razão, o presente Projeto de Lei propõe a ampliação da limitação de salas com o mesmo título por complexo exibidor para cerca de 60%, de acordo com os números constantes no Anexo desta proposição.

Diante do exposto, e ressaltando a relevância de transformar em lei os limites de salas com o mesmo título por complexo exibidor e de ampliá-los, solicito aos Nobres Pares apoio pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Vice-Líder do Partido Progressista
Vice-Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN